



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AL**

Processo nº 37.443/2007-Pregão Eletrônico
nº 24/2007.

**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE
ELEVADORES NOVOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.**

Julgamento de Recurso Administrativo
interposto pela empresa THYSSENKRUPP
ELEVADORES S.A., face aos fatos ocorridos no
certame licitatório acima referenciado.

Recorre, pois tempestivamente, a licitante THYSSEKRUPP
ELEVADORES S.A., uma vez que discorda da desclassificação de sua
proposta, face a ausência da informação relativa aos preços unitários dos
equipamentos e serviços cotados.

Insurge-se conforme se vê no documento apenso aos autos nas
folhas 662 a 668, datado de 04 de dezembro do corrente ano, contra a
decisão do Pregoeiro com o argumento de que houve rigor excessivo,
caracterizando limitação da concorrência e afronta ao objetivo finalístico da
licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Reclama que o motivo de sua desclassificação não está no rol das
razões de desclassificação elencadas no subitem 7.1 do edital. Alega que a
documentação apresentada está em plena conformidade com o exigido e
requer a observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

Atendendo ao princípio do contraditório, bem como ao princípio da legalidade, os autos foram franqueados aos outros proponentes, e a licitante ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., após obter as peças processuais de seu interesse, formalizou a apresentação de contra-razões ao recurso em análise, onde tentou demonstrar a omissão de informação exigida no instrumento convocatório, e na proposta apresentada pela recorrente, impondo a manutenção de sua desclassificação. Clama, ainda pela observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

É o relatório, no essencial.

Decisão

Evidentemente que sem exaurir a questão, o Pregoeiro deste certame fundamentou sua opinião, ao apreciar o Recurso Administrativo, a conclusão da diligência por ele levado a efeito e o posicionamento da Unidade Técnica, redundando na informação da importância e os riscos na fase de execução do contrato, pela ausência da informação dos preços unitários.

Em princípio, nada a reparar.

Não vislumbro a ocorrência de excesso de rigor no julgamento do Pregoeiro, subsidiado por sua equipe de apoio no curso do Pregão eletrônico nº 24/2007, até porque a também ausente informação do preço global foi sanada pela disponibilidade daquela informação em outros elementos que compõem a proposta da recorrente.

Poderia ser argüida a possibilidade de realização de diligência para que pudessem ser obtidos os preços de cada equipamento cotado, mas não se pode deixar de observar o teor do § 3º. do art. 43 da Lei 8.666/93, a



qual é aplicada subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, senão vejamos:

*§ 4º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" Grifos nossos.*

Não seria cumprido o princípio da isonomia caso fosse dado a oportunidade para que a recorrente complementasse as informações faltantes, pois afrontaria o direito do outro licitante.

É fundamental destacar que a informação do valor unitário por tipo de elevador é fundamental para a pacífica execução contratual. Há alguns dispositivos editalícios que corroboram esta assertiva, e a título de exemplo destacamos que as sanções moratórias estão vinculadas à parcela inadimplida. Ora se houver atraso injustificado no fornecimento de algum elevador, é evidente que a base de cálculo para a respectiva sanção deverá ser o valor do equipamento fornecido em atraso, não sendo adequada a aplicação da sanção, tomando-se por base o valor médio dos equipamentos.

Ademais, o edital é lei para todas as partes e se há um mandamento editalício que impõe o detalhamento dos valores unitários, não pode a Administração, que também está vinculada aos termos do edital, liberar sua plena observância, sob pena de incorrer em falha grave.

Ainda no instrumento convocatório verifica-se no subitem 7.1 o seguinte mandamento *in verbis*:

"7.1 - Analisadas as propostas serão desclassificadas as que:

a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;"

Está caracterizado o descumprimento aos termos do edital, em decorrência da falta de indicação expressa dos valores unitários por tipo de elevador. Caracterizado também está que a exigência editalícia não é desarrazoada, nem tão pouco inútil pelo que se depreende do posicionamento da Unidade Técnica – SEAM.

Quanto à busca da proposta mais vantajosa, verificamos que após o aceite da contra-proposta pelo proponente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, nos termos do Inciso XVI, artigo 4º da Lei 10.520/02, o valor obtido é inferior ao valor ofertado pela recorrente, não caracterizando, portanto, nenhum prejuízo à Administração.

Posto isto, conheço do Recurso Administrativo interposto para **negar-lhe provimento**, eis que correta a interpretação adotada pelo Pregoeiro deste certame, lastreado na exigência editalícia, nos pareceres técnicos, nos princípios aplicáveis às licitações públicas e na melhor doutrina.

Publique-se

Maceió, 17 de dezembro de 2007


JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE